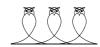


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/9/2018, DODF nº 174, de 12/9/2018, p. 11. Portaria nº 261, de 12/9/2018, DODF Edição Extra nº 63, de 14/9/2018, p. 1.

PARECER Nº 133/2018-CEDF

Processo nº: 084.000361/2017

Interessado: Escola Pezinho no Chão

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Pezinho no Chão; e dá outra providência.

HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 8 de junho de 2017, de interesse da Escola Pezinho no Chão, situado na Avenida Alameda Gravatá, Quadra 301, Conjunto 9, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, mantida por Roberta Shauer de Souza da Silva – ME, localizada no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta de educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme requerimento à fl. 112.

Registra-se que a Escola Pezinho no Chão iniciou suas atividades pedagógicas com a oferta da educação infantil – creche, sem o prévio credenciamento e autorização da referida etapa de ensino, em desacordo com o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fl. 1 e 112.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 4.
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fl. 6.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 8 a 12.
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fls. 13 e 90.
- Laudo de Vistoria Técnica, fls. 14 a 30.
- Planta Baixa, fl. 31.
- Declaração de Patrimônio, fls. 32 e 33.
- Regimento Escolar, fls. 45 a 69.
- Proposta Pedagógica, fls. 35 a 69.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 86.
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 92 a 99, 102, 110, 115.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 101.
- Certificado de Licenciamento, fls. 104 a 109.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 128 e 129.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento Cosie/Suplav/SEDF, fls. 131 e 138.
- Diligência CEDF, fls. 141 a 143.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Contrato de Locação do imóvel com vigência até 17 de dezembro de 2020.
- Laudo de Vistoria Técnica, fls. 14 a 30, emitido em 23 de maio de 2017, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fl. 13, favorável, concluindo que o Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições satisfatórias de estabilidade, podendo ser utilizada normalmente.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 86, emitido por engenheiro contratado pela instituição educacional, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fl. 90, favorável às condições das instalações físicas da instituição educacional, observadas as exigências estabelecidas na legislação vigente.
- Certificado de Licenciamento, emitido em 8 de março de 2018, contendo as licenças concedidas pelos órgãos do GDF para a atividade da educação infantil, fls. 104 a 109.

Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 16 de abril de 2018, fls. 92 a 99 e 102, e em 26 de abril de 2018, fl. 110, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, a secretaria/escrituração escolar, a habilitação dos profissionais, bem como fornecidas orientações e exigidas correções necessárias.

Insta registrar a constatação da ausência de professores habilitados para as turmas do Berçário, Infantil I e II, bem como de que a secretária escolar não se encontra habilitada. Estão cursando os cursos específicos para o exercício da função, a Secretária Escolar e as professoras do Infantil I e II, sendo que somente a regente do Infantil II - B possui habilitação.

Em atenção à questão apresentada no parágrafo anterior, a instituição educacional apresentou o Oficio nº 0010/2018, fl.117, do qual vale registrar:

"retornamos hoje, dia 16/05/2018, para solicitar através deste, que nosso processo de Credenciamento tenha continuidade, e que esta Secretaria, nos conceda um prazo para apresentarmo o Certificado de Conclusão do curso de Secretária Escolar (matrícula em anexo) e também que nossas estudantes de Pedagogia, que estão no 5º semestre (declarações em anexo), continuem conosco como responsáveis pelas turmas até 2019, pois, a substituição das mesmas por Pedagogas formadas, por se tratar de crianças muito pequenas, na avaliação de nossas profissionais, psicóloga e coordenadora pedagógica, acarretaria um trauma psicológico, cognitivo e social, além do que, já foram criados laços afetivos e de confiança com os pais de nossas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

crianças. Tendo em vista, também, que a substituição destas profissionais, nos traria um elevado gasto financeiro com os encargos pertinentes à dispensas, o que seria inviável no momento. (sic)

Merece atenção o fato de que a presença de uma profissional de nível auxiliar em salas da educação infantil é prática frequente no País, principalmente em creches para crianças de até três anos de idade mas, também, não raro nas pré-escolas, que atendem crianças de quatro a cinco anos de idade. Todavia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica e determina formação em nível superior, curso de licenciatura plena, para a docência na educação básica e, no mínimo, o nível médio, na modalidade normal/magistério, para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da referida lei, *ipsis litteris*:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Ante o exposto, insta registrar que, ainda que a instituição reúna outras condições para o seu credenciamento, a ausência de profissionais habilitados causa óbice intransponível ao deferimento do pleito, sendo imprescindível o cumprimento da norma exigida pela lei de regência.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Escola Pezinho no Chão, situado na Avenida Alameda Gravatá, Quadra 301, Conjunto 9, Lote 1, Águas Claras, Brasília – Distrito Federal, mantida por Roberta Shauer de Souza da Silva – ME, com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a instituição pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 28 de agosto de 2018.

DILNEI GISELI LORENZI Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/08/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal